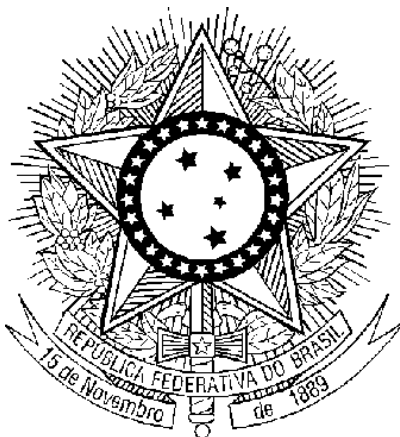


AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.308-A, DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o § 1º, acrescentando parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de §1.º e parágrafo único:

“**Art. 3º** A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil, setecentos reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Parágrafo Único - O valor definido no § 1º do art. 3º deverá ser reajustado anualmente pela Receita Federal do Brasil, por meio de ato normativo administrativo, a ser publicado no primeiro dia útil de cada ano subsequente, respeitando os parâmetros oficiais de correção pela inflação.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A limitação do valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para incidência do adicional de imposto de renda, encontra-se defasado com a realidade econômica atual. A falta de atualização desse valor provoca um desequilíbrio econômico nas empresas optantes pelo lucro real, presumido e arbitrado.

Tal desequilíbrio acarreta violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e da isonomia.

Como entende o nobre e tradicional doutrinador Ruy Barbosa Nogueira:

“O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária.”

Ademais, nossa Carta Magna é sábia ao discorrer sobre o assunto (art. 145, §1º, CF):

“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais

e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Reforçando o exposto acima, trazemos a lição do professor Hugo de Brito Machado: *"Os princípios jurídicos da tributação existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder de Tributar pertencente ao Estado"*

Assim, a proposta de projeto de lei tem como escopo atualizar o limite com o valor atualizado pelo IPCA (R\$ 43.700,00), e instituir no ordenamento a previsão de ajustes anuais conforme os índices inflacionários.

Por fim, a não observância pela norma de qualquer um dos princípios supra citados acarretará na violação ao princípio maior da isonomia, ou seja, tratar os desiguais na proporção de suas desigualdades.

Portanto, chega-se a conclusão que a permanência do atual parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá prevalecer. Sendo necessárias as alterações propostas neste projeto de lei, que tem como seu escopo a correção do valor de limitação estipulado pela referida lei.

A presente sugestão de Projeto de Lei é de iniciativa do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, através de seu Presidente Dr. José Maria Chapina Alcazar.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.308, de 2009, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a ampliação, de R\$ 20.000 (vinte mil reais) para R\$ 47.700 (quarenta e sete mil e setecentos reais), do valor mensal do lucro real acima do qual incide o adicional do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à alíquota de 10% (dez por cento), prevendo ainda o reajuste anual desse valor, segundo índice oficial de inflação.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei N° 12.309/2010, nos arts. 91 e 92, assim como a LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos arts. 88 e 89 estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Em que pese a nobre intenção do seu autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a medida propõe redução da base de cálculo da alíquota marginal de 25% (vinte e cinco por cento) do IRPJ, acarretando potencial impacto negativo sobre sua arrecadação, que a legislação financeira e orçamentária supramencionada impõe seja estimado e compensado, providências não tomadas pela proposição. Destarte, consideramos o Projeto inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da supra referida Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.308, de 2009**, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.308/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(do Sr. Guilherme Campos)

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 6.308, de 2009, de autoria do Sr. Dep. Arnaldo Faria de Sá, da atualização dos valores das faixas de contribuição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, especificamente do seu adicional de 10%.

A legislação em vigor, datada de 1995, estabelece que a partir de R\$ 20.000,00 mensais de lucro, seja na modalidade de apuração real, presumida ou arbitrada, será aplicado um adicional de 10% à alíquota já vigente, consubstanciando uma alíquota total de 25%.

Nesta comissão, o ilustre relator, Dep. Ricardo Berzoini, reconhece a validade da intenção do autor, mas considera que o projeto é inadequado e incompatível orçamentária e

financeiramente, por estabelecer perda de receita no tributo em comento sem as devidas compensações tributárias estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas internas desta CFT.

II – VOTO

O estabelecimento da alíquota de 10% ocorreu em 1995, e hoje já se passam 16 anos de sua edição. É inegável que a fixação nominal da faixa de incidência em R\$ 20 mil sofreu variação em seus valores reais devido à incidência da inflação.

A partir da análise da inflação no período e da adequação pretendida, constata-se que proposta consubstanciada no PL 6.308 de 2009 ainda está em valor aquém ao real estabelecido no ano de origem. A tabela abaixo apresenta vários índices de inflação para o período 1996-2011 e o percentual de reajuste pleiteado pela proposição, restando evidente o argumento da sub-atualização do valor proposto.

	Variação 1996-2011	Atualização Proposta
IPCA	173,52%	118,50%
IGP-M	282,12%	
INPC	178,62%	

Fonte: IPEADATA. Elaboração: Assessoria Lid. PSD

Em que pese a importância da LRF no ordenamento fiscal brasileiro, e o papel balizador desta comissão em sua aplicação, entendemos que aqui se trata da análise de proposição de natureza diversa ao estabelecido no art. 14 da supracitada Lei Complementar.

Trata aquela norma, em seu art. 14, de “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. No PL 6.308, contudo, trata-se de medida de caráter geral, apenas a atualização de faixas de incidência, e não se pode entender concessão ou ampliação de incentivo quando se trata de medida que atinge a todos os contribuintes de maneira incondicional e uniforme, e que visa tão somente à recomposição de valores reais.

Desta forma, entendemos que o projeto é adequado e compatível orçamentária e financeiramente, e que entendimento diverso levaria a compreender que ganhos fictícios, oriundos apenas da incidência da inflação, seriam o desejo arrecadatório da LRF – o que entendemos não ser o caso.

Vencida a etapa da análise de adequação e compatibilidade, avançamos sobre o mérito convencidos dos argumentos do autor, que conclama os princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da isonomia, pondo-nos favorável ao seu mérito.

Diante da competição internacional cada vez mais acirrada, o mínimo que se deve garantir ao empresário brasileiro é um tratamento tributário justo, que não o ataque anualmente com mais impostos devido apenas à incidência da inflação.

Vale considerar também que a atualização dos valores das faixas de incidências do IRPJ será benéfica principalmente às empresas menores, pois seu impacto será proporcionalmente maior para aquelas com lucros em faixas mais baixas.

Entre todos os objetivos e valores que deveriam nortear o sistema tributário poder-se-ia aqui basear-se apenas num único, a justiça, e confiado nela é que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do PL 6.308, de 2009.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2012

Deputado GUILHERME CAMPOS

PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO
